



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027757 - TO(2025/0314680-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JARDENIR DE AQUINO REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PRIVILÉGIO. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu de agrado para conhecer parcialmente de recurso especial interposto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 60 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas. No recurso especial, alegou violação aos arts. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 386, V e VII, do CPP e 59 do CP, sustentando insuficiência de provas, indevida valoração negativa de circunstâncias judiciais e cabimento do tráfico privilegiado com aplicação da fração máxima do redutor.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado regimental impugnou especificamente a decisão agravada, na parte em que fundada na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da exigência de prequestionamento, é possível revisar, em recurso especial, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e apreciar a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, não enfrentado pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A simples afirmação de que se pretende apenas a reavaliação jurídica da conduta, sem indicação clara e objetiva de que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação efetiva, específica e pormenorizada ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agrado regimental no ponto.

6. O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos que evidenciaram a dedicação do agente a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 59 do Código Penal não pode ser examinada, pois o Tribunal a quo limitou-se a analisar o vetor previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem enfrentar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e não foram opostos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria.

8. A reiteração, no agrado regimental, das mesmas razões já deduzidas no recurso especial, sem apresentação de argumentos novos aptos a infirmar os

fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027757 - TO(2025/0314680-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JARDENIR DE AQUINO REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PRIVILÉGIO. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para conhecer parcialmente de recurso especial interposto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 60 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas. No recurso especial, alegou violação aos arts. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 386, V e VII, do CPP e 59 do CP, sustentando insuficiência de provas, indevida valoração negativa de circunstâncias judiciais e cabimento do tráfico privilegiado com aplicação da fração máxima do redutor.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente a decisão agravada, na parte em que fundada na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da exigência de prequestionamento, é possível revisar, em recurso especial, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e apreciar a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, não enfrentado pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A simples afirmação de que se pretende apenas a reavaliação jurídica da conduta, sem indicação clara e objetiva de que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação efetiva, específica e pormenorizada ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental no ponto.

6. O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos que evidenciaram a dedicação do agente a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 59 do Código Penal não pode ser examinada, pois o Tribunal a quo limitou-se a analisar o vetor previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem enfrentar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e não foram opostos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria.

8. A reiteração, no agravo regimental, das mesmas razões já deduzidas no recurso especial, sem apresentação de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 252-254 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa.

No recurso especial, sustentou-se violação aos arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 386, V e VII, do Código de Processo Penal; e 59 do Código Penal (fls. 207), aduzindo a insuficiência de provas para condenação, por se apoiar em depoimentos de policiais iniciados por denúncia anônima, sem autorização para ação controlada e sem demonstração do *animus lucrandi*. Destaca a indevida negatização da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime com base em elementos inerentes ao tipo penal e o cabimento do tráfico privilegiado em razão da inexistência de comprovação de dedicação habitual à atividade criminosa, com aplicação da fração máxima do redutor.

No presente agravo regimental, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento, em síntese, de que *"não se pleiteia reexame probatório, mas sim reavaliação jurídica da adequação típica da conduta aos elementos dos arts. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006"*, além de reiterar os argumentos acerca da controvérsia de mérito, relativos à violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 262-269).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 252-254):

"Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide o óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, na tentativa de infirmar o referido óbice sumular, alega que as razões recursais se voltam para a reavaliação jurídica da conduta, com base no quadro fático já delineado e estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada.

Passo a análise do recurso especial.

A tese central do presente recurso especial é a desclassificação da conduta ou absolvição por insuficiência de provas, em violação ao da art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, a defesa requer a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § art. 33,4º, da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial deve ser parcialmente conhecido.

Quanto ao pleito de desclassificação da conduta ou de absolvição por insuficiência de provas, cumpre destacar que sua análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atividade inerente às instâncias ordinárias e, portanto, inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. **Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** [...] (AgRg no relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, AR Esp n. 2.002.341/TO,julgado em D Je de . 19/4/2022, 27/4/2022)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, quanto à aplicação do tráfico privilegiado, destaca-se o entendimento firmado no Tribunal de origem (fls. 174-175):

Por fim, requer o apelante que seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006.

Para fazer jus à redução de pena prevista no § 4º em epígrafe, mister que o réu preenchesse cumulativamente os requisitos previstos na ou seja, Lei nº 11.343/2006, que fosse primário, com bons antecedentes, não se dedicasse às atividades ilícitas e não integrassem organização criminosa.

No caso em tela, observa-se que o apelante é primário e de bons antecedentes. Contudo, em relação à dedicação às atividades criminosas, tal circunstância restou cabalmente demonstrada, em especial pelos depoimentos testemunhais.

No presente caso, é forçoso reconhecer que existem nos autos elementos concretos que conduzam a conclusão de que a recorrente se dedica a atividade criminosa, sendo impossível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º, da art. 33,Lei 11.343/06.

O Tribunal de origem afastou o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da ao concluir que ficou demonstrada a art. 33, Lei n. 11.343/2006, dedicação do agravante às atividades criminosas.

No caso, restou evidenciada a dedicação a atividades criminosas por parte do recorrente, razão pela qual o acórdão proferido pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.[...] 7. **O afastamento do tráfico privilegiado foi correto, considerando o envolvimento habitual do agravante na criminalidade, evidenciado pela quantidade de droga e logística empregada.[...]** 2. **O afastamento do tráfico privilegiado é justificado pelo envolvimento**

habitual em atividades criminosas, evidenciado pelo e quantidade modus operandi de droga apreendida.(AgRg no HC n. 1.028.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025) .

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...] **5. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.[...] 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida o afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, desde que não se baseie exclusivamente na quantidade de drogas.**(AgRg no HC n. 1.033.819/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025) .

Desse modo, o Tribunal de origem atuou em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual mostra-se impositivo o não provimento do recurso especial, nessa extensão.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se." (destaques no original)

Conforme alhures antecipado, a fim de afastar o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a parte alegou, em síntese, de que *"não se pleiteia reexame probatório, mas sim reavaliação jurídica da adequação típica da conduta aos elementos dos arts. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006"* (e-STJ fl. 263).

Ocorre que, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, fazendo-se imprescindível o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas ou dos fatos incontroversos contidos no acórdão impugnado ou a correta aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Razões de decidir **5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.**

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese **8. Agravo não conhecido.** (AREsp 2739086 / RN, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL.

SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, **deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. **É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016) .**

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2233529 / MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 22/03/2024)

Logo, a ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada ao óbice previsto na Súmula 7/STJ, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*

Em relação à alegada negativa de vigência aos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do CP, a parte limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, as quais já foram analisadas e rejeitadas, ao fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem encontrava-se alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, *"O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para se mostrar apto a reformar a decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos"* (gRg no AgRg no RHC 166448 / SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe 26/02/2024).

A propósito, nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...) II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir 5. **A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.**

6. **A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.**

7. **Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido. (...) (AgRg no HC 989132 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025, DJEN 30/04/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática manteve a inaplicabilidade da emendatio libelli, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude, impossibilitando a reclassificação jurídica do delito.

6. Foram citados precedentes do STJ e do STF que reforçam a impossibilidade de aplicar emendatio libelli em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia.

7. **O agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.**

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 2824563 / CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN 29/8/2025)

Por fim, convém registrar que a decisão agravada não analisou a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, o que, de fato, mostrava-se inviável, porque a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que analisou apenas o vetorial previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, deixando de analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, não tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa.

Assim, quanto ao ponto, incide o óbice previsto nas Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF, que impedem o conhecimento do recurso especial, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, o qual é imprescindível até mesmo em matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2487930 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 16/10/2024.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0314680-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.027.757 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147658620178272706 147658620178272706

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARDENIR DE AQUINO REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARDENIR DE AQUINO REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549452<4185113@ 2025/0314680-4 - AREsp 3027757 Petição : 2026/0001814-4 (AgRg)